



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 02/2015
RECURSO N° 01
RECORRENTE: ADRIANA SALES CARDOSO

O Presidente da CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sr. Rossini Pena Abrantes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria 04/2014, nos autos do Ato Convocatório n° 02/2015 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente Adriana Sales Cardoso;

CONSIDERANDO as contrarrazões de recurso apresentadas pelo Concorrente Weverton de Freitas Santos.

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes do Ato Convocatório n° 02/2015, bem como as disposições da Resolução ANA 552/2011, Resolução SEMAD/IGAM n° 1.044/2009 e, subsidiariamente, da Lei Federal n° 8.666/63;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

1 – DO RELATÓRIO

1.1 – Das razões de Recurso

A Recorrente interpõe Recurso contra Decisão da CGLC que a declarou inabilitada, e declarou o Concorrente Weverton de Freitas Santos vencedor do certame.

Em suas razões recursais, aponta a Recorrente que:

- I. Nos termos da Ata de Reunião, a decisão da CGLC foi no seguinte sentido:

“Em relação à documentação do Envelope 03 (habilitação), a concorrente Sra. Adriana Sales Cardoso foi inabilitada do certame por ter apresentado como prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF cópia não autenticada do Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas, conforme itens 8.1, e 10.4.3 do Ato Convocatório.”

Argumenta a Recorrente que cumpriu o requisito de habilitação, pois que apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física n° 0000000231961, emitida pelo sitio da internet do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, onde conta seu CPF, o qual havia sido reconhecido como válido no próprio procedimento, em atendimento ao Item 8.1, tendo também apresentado cópia não autenticada da Carteira do CAU, onde também consta seu CPF, e ainda



requerido ao Presidente da CGLC que o mesmo a chancelasse, uma vez que detinha em mãos a sua respectiva original.

Sustenta que a CGCL se ateu a rigorismo formal do Ato Convocatório, quando deveria ter sido diligente e suprido a simples comprovação do registro da Recorrente no CPF, seja através da Carteira do CAU ou das Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual e Municipal acostadas, nas quais constam o CPF da Recorrente.

- II. Aponta a Recorrente que a Proposta de Preço do Concorrente Weverton de Freitas Santos não se fez de forma detalhada, conforme exigência do Anexo III, do Ato Convocatório. Reforça que a própria CGLC respondeu expressamente à Recorrente, via e-mail, no sentido de que a proposta financeira deveria apresentar o detalhamento.

Assevera que não pode prosperar o argumento de que a apresentação de Proposta de Preço detalhada somente deveria ser procedida quando a mesma for inferior a 60% do valor estimado para a contratação, defendendo a aplicação irrestrita das disposições do item 6.16, onde *“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”*

- III. Afirma a Recorrente que apresentou à CGLC o cartão original do Cadastro de Pessoas Físicas, e lhe foi negada a chancela, por fé pública, por parte da Comissão.

Dispõe que o IBIO - AGB Doce é uma Autarquia Especial e membro da Administração Indireta do Brasil, tendo poder para autenticar a cópia do CPF apresentada com base na Lei Federal nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- IV. Esclarece que a Recorrente tem maior qualidade técnica do que o Concorrente Weverton de Freitas Santos, considerando o tipo do certame – Técnica e Preço, com maior ênfase para o primeiro quesito.

Ao final REQUER a Recorrente que seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso, e seja reformada a decisão da CGLC de modo a aceitar a cópia do CPF apresentada.

Por eventualidade, seja aceita a comprovação do CPF da Recorrente por meio da Carteira do CAU e, finalmente, seja desclassificado o Concorrente Weverton de Freitas Santos em função de sua Proposta de Preço não ter sido apresentada de forma detalhada, sendo, por consequência, declara a Recorrente vencedora do certame.

O presente Recurso se perfaz em 14 (quatorze) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada pela Recorrente e seu Advogado. Acompanha a petição de Recurso instrumento particular de procuração, com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato; Certidão de Registro de Quitação \pessoa física, expedida pelo CAU; CND da Prefeitura de Belo horizonte, CND do Estado de Minas Gerais; CND de tributos federais e dívida ativa da União; e o e-mail com a resposta da CGLC quanto ao detalhamento da Proposta de Preço.



O Recurso foi tempestivamente apresentado, postado nos Correios no dia 10/04/2015, atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição constante do Item 13.2 e 13.7 do Ato Convocatório, uma vez que a sessão ocorreu no dia 07/04/2015.

1.2 - Das Contrarrazões

As Contrarrazões do Concorrente Weverton de Freitas Santos foram tempestivamente apresentadas, tendo sido postadas nos Correios no dia 22/04/2015 - considerando o recesso do dia 20/04/2015 e o feriado do dia 21/04/2015 - atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição constante dos Itens 13.5 e 13.6 do Ato Convocatório, abaixo transcritos, uma vez que as razões recursais da Concorrente Adriana Sales Cardoso foram publicadas no dia 16/04/2015:

*13.5. O prazo para as contrarrazões, que também serão de **05 (cinco) dias úteis**, começarão a correr do término do prazo do recorrente, com a publicação no site do IBIO AGB Doce das razões recursais por este apresentadas.*

13.6. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Ato Convocatório, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, sendo que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no IBIO AGB Doce.

Em suas Contrarrazões, o Contrarrazoante argumenta que:

- I. A Recorrente não cumpriu as determinações do edital, constantes dos Itens 8.1 e 8.3.2, conforme seguem transcritos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos necessários à habilitação entregues no respectivo envelope deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.

8.3. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá de:

(...)

8.3.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;

Argumenta ainda que, nos termos do Edital, a prova de inscrição de uma pessoa no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, se faz com a cópia autenticada em cartório do cartão deste referido documento ou a declaração de regularidade emitida pelo site da receita federal.

Ressalta que, pelos termos da Ata da Reunião, o cartão original do CPF ou a Declaração de Regularidade emitida pelo site da receita Federal não foram apresentados durante a sessão.

Traz à tona o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.



Aduz que ausentes, no próprio Recurso, a cópia autenticada do cartão do CPF ou a Declaração de Regularidade emitida pelo site da receita Federal.

- II. Não há no Ato Convocatório nº 02/2015 a exigência de que os licitantes apresentem a proposta de preço de forma detalhada.

Ressalta que, ao revés, o Ato convocatório determina, de forma expressa, em seu item 6.12.2, que o Concorrente DEVERÁ incluir em sua proposta todas as despesas necessárias à execução do objeto.

Aduz que, em relação à forma de pagamento, que o Anexo I do Ato Convocatório prevê os percentuais de pagamento, em relação à proposta de preço apresentada pelo Concorrente, para cada produto elaborado do PMSB.

Ao final, Requer o Contrarrazoante seja julgado improcedente o Recurso apresentado, e a manutenção da decisão sob exame, que declarou o Contrarrazoante vencedor do presente certame.

As presentes Contrarrazões se perfazem em 10 (dez) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinadas pelo Contrarrazoante e seu Advogado. Acompanha a petição instrumento particular de procuração, com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

O Recurso apresentado é tempestivo. Da mesma forma também os são as Contrarrazões.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

Conforme acima relatado, o presente Recurso se perfaz em 14 (quatorze) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada pela Recorrente e seu Advogado. Acompanha a petição de Recurso instrumento particular de procuração, com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato; Certidão de Registro de Quitação\pessoa física, expedida pelo CAU; CND da Prefeitura de Belo horizonte, CND do Estado de Minas Gerais; CND de tributos federais e dívida ativa da União; e o e-mail com a resposta da CGLC quanto ao detalhamento da Proposta de Preço.

Nesse sentido, presentes os pressupostos intrínsecos das Razões Recursais.

Em sentido análogo, tem-se que as Contrarrazões apresentadas pelo Concorrente Weverton de Freitas Santos se perfazem em 10 (dez) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinadas pelo Contrarrazoante e seu Advogado. Acompanha a petição instrumento particular de procuração, com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato.



Desse modo, presentes os pressupostos intrínsecos das Contrarrazões Recursais.

2.3 – Da análise e da fundamentação

2.3.1 – Da inabilitação - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) - cópia não autenticada – descumprimento de exigência editalícia

De início, cumpre-nos colacionar a exigência expressa do Ato Convocatório nº 02/2015, relativamente aos documentos de habilitação, constante do seu item 8, 4.5 e 3.3, respectivamente abaixo transcritos:

8 DA HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos necessários à habilitação entregues no respectivo envelope deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.

8.2. A referida habilitação englobará a habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal.

8.3. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá de:

8.3.1. Xerox autenticado em cartório do documento oficial de identidade do concorrente com data de validade em dia, se for o caso;

8.3.2. **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;**

8.3.3. Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, conforme Anexo IV;

8.3.4. Termo de Compromisso de Participação, conforme Anexo V.

8.4. Relativo à habilitação por qualificação técnica, comprovada por meio dos seguintes documentos:

8.4.1. **Registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

8.5. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

8.5.1. Prova de regularidade, a ser comprovada exclusivamente mediante CND – Certidão Negativa de Débitos, para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio do concorrente, emitidos via internet através dos sítios dos órgãos ou entidades públicas, ou expedidas diretamente pelos órgãos ou entidades públicas.

8.5.2. A prova de regularidade para com a Fazenda Nacional se dará através de CND emitida, em conjunto, pela RFB e pela PGFN, em relação aos débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, contemplando inclusive as Contribuições Previdenciárias e as Contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive já inscritas em dívida ativa do INSS ou na Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, a qual pode ser emitida pelo site da RFB, abaixo transcrito:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPPO/Certidao/CndConjuntaInte/InformaNICertidao.asp?Tipo=2>

8.5.3. Será também admitida, a prova de regularidade para com a Fazenda através de CND emitida pela RFB e pela PGFN em relação aos débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e pela CND emitida, individualmente, pela RFB em relação às Contribuições Previdenciárias e as Contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive já inscritas em dívida ativa do INSS, caso tenham sido emitidas antes da entrada em vigor da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014 e, ainda estejam válidas.

RA



8.6. Os documentos relativos à regularidade fiscal emitidos via internet através dos sítios dos órgãos ou entidades públicas dispensam a necessidade de autenticações. Em caso de deficiência nas informações constantes no documento apresentado ou vencimento do prazo de validade, os mesmos poderão ser confirmados via internet durante a sessão, nos termos do item 4.5 deste Ato Convocatório.

8.7. O IBIO - AGB Doce não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informações no momento da verificação da habilitação.

4.5. Após a entrega dos envelopes, a Comissão Gestora de Licitação e Contratos não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos concorrentes, salvo os relativos à Regularidade Fiscal, que poderão ser somente substituídos, caso encontrem-se vencidos, em decorrência da suspensão da sessão para análise das propostas técnicas e de preço, conforme definido no preâmbulo deste Ato Convocatório.

3.3. A Comissão Gestora de Licitação e Contratos NÃO detém poderes para proceder à autenticação de qualquer documento trazido pelo Concorrente, os quais deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(grifos nosso)

Contudo, em suas Razões Recursais, a Recorrente argumenta que cumpriu o requisito de habilitação, pois que apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 0000000231961, emitida pelo sitio da internet do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, onde conta seu CPF, o qual havia sido reconhecido como válido no próprio procedimento, em atendimento ao Item 8.1, tendo também apresentado cópia não autenticada da Carteira do CAU, onde também consta seu CPF, e ainda requerido ao Presidente da CGLC que o mesmo a chancelasse, uma vez que detinha em mãos a sua respectiva original.

Registre-se que o Ato Convocatório é cristalino e incontroverso sobre a forma de apresentação dos documentos de habilitação, exigindo que os mesmos deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.

Referida exigência guarda relação direta com a regra editalícia que expressamente proíbe à CGLC de proceder à autenticação de qualquer documento trazido pelo Concorrente, justamente pela ausência de competência legal ao IBIO - AGB Doce para tal ato, uma vez que o mesmo se caracteriza como Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Veja-se que o documento apresentado pela Recorrente, qual seja seu cartão de CPF, configura-se como cópia, e não se encontrava autenticada em cartório, contrariando cabalmente a exigência editalícia, conforme acima posta.

No mesmo sentido, a Recorrente apresentou a cópia não autenticada da Carteira do CAU, onde também consta seu CPF. Nesse ponto, equivocadamente a Recorrente



registra que a CGLC reconheceu tal documento quando, na verdade e de fato, a CGLC não considerou tal documento em sua análise, posto que, para atendimento ao item 8.4.1, a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, documento suficiente para atendimento das exigências do Ato Convocatório, dispensando a análise de qualquer outro documento relacionado.

Desta feita, a inabilitação da Recorrente é ato proporcional à falta de cumprimento de regra editalícia intransponível, seja em razão de que após a entrega dos envelopes a CGLC não pode aceitar, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Concorrentes, nos termos do item 4.5 do Ato Convocatório, ou porque CGLC não detém poderes para proceder à autenticação de qualquer documento trazido pelo Concorrente, conforme preceitua o item 3.3, também do Ato Convocatório.

Cabe trazer à tona o inafastável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, regra mestra no certame, do qual não pode o órgão licitante se afastar.

Nesse ponto, a argumentação da Recorrente de que a confirmação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, poderia ter sido suprida pela CGLC com as Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual e Municipal, não pode prosperar, pois a exigência do Ato Convocatório é de Prova de inscrição no CPF, o que se dá através do cartão do próprio CPF - que no caso do presente certame se comprova por sua cópia devidamente autenticada em cartório, ou via comprovante de situação Cadastral no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, extraído de seu site.

A Recorrente alega, ainda, que a prova da situação cadastral no CPF poderia ser comprovada, pela CGLC, por meio de acesso à Internet. Entretanto, há no certame diversos documentos exigidos no Ato Convocatório que são passíveis de serem verificados por meio da Internet, sendo que tal fato não dispensa a obrigação e a responsabilidade do Concorrente de providenciar toda documentação exigida para apresentação no certame.

De forma equivocada ainda, a Recorrente alerta para exigências em excesso e desnecessárias em licitações nos itens 11, 12 e 13 de suas razões e, também, sobre a desobrigação de cópias autenticadas no que se refere a cópia do CPF.

Nesse ponto, fica evidente o equívoco da Recorrente ao se referir ao documento de CPF como desnecessário, assim como a autenticação de cópia deste. Sem análise mais aprofundada das alegações e da pertinência destas em relação ao CPF, o momento correto para tais alegações seriam um período no qual são aceitos pedidos de impugnação do Ato Convocatório, conforme item 12 deste.

Neste momento processual, qualquer interessado poderia impugnação a qualquer exigência prevista no Ato Convocatório que se apresentasse ilegal ou desarrazoada. Não o fazendo no momento oportuno, e participando do certame, a Recorrente concorda com os procedimentos e exigências previstas no Ato Convocatório.

A Recorrente alega ainda que outros documentos constam o nº de seu CPF, dos poderia ter a CGLC lançado mão. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que é responsabilidade dos concorrentes providenciarem toda documentação exigida no Ato Convocatório.

R. PA



Tem-se que a falta de qualquer documento ou a apresentação de documento com inconformidades não pode ser suprida por outros documentos relacionadas a outras exigências do Ato Convocatório. Pois se assim o fosse, estaria ocorrendo a transferência para a CGLC a responsabilidade de busca e análise de toda a documentação trazida pela Recorrente para justificar falhas da mesma.

2.3.2 – Da apresentação em sessão do original do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) – não autenticação pela CGLC

A Recorrente afirma que apresentou à CGLC, durante a sessão, o cartão original do Cadastro de Pessoas Físicas, quando lhe foi **negada a autenticação, de referido documento, mediante fé pública da CGLC.**

Para tanto, aduz a Recorrente que **o IBIO - AGB Doce é uma Autarquia Especial e membro da Administração Indireta do Brasil, tendo poder para autenticar a cópia do CPF apresentada com base na Lei Federal nº 9.784/1999,** a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

De início, imperioso frisar que **não há na Ata da Sessão qualquer menção ao fato de que a Recorrente apresentou à CGLC, durante a sessão, o cartão original do Cadastro de Pessoas Físicas.**

Tem-se ainda, que o Ato Convocatório traz regra de **proibição à CGLC de proceder à autenticação de qualquer documento trazido pelo Concorrente,** justamente pela ausência de competência legal ao IBIO - AGB Doce para tal ato, uma vez que o mesmo se caracteriza como **Pessoa Jurídica de Direito Privado,** sendo suas funções exercidas por funcionários também de natureza privados, sem qualquer qualificação com os servidores públicos.

Ressalte-se que o art. 7º, inc. V da Lei Federal nº 8.935/94 - Lei de Registros Públicos, conferir apenas aos **tabeliães notariais** a competência exclusiva para autenticar cópias. Senão vejamos:

*Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
(...)
V - autenticar cópias.*

Os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94). No que tange à verificação e atestação da autenticidade de documentos, a atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original.

Portanto, a cópia autenticada produz os mesmos efeitos jurídicos que o documento original que deu origem àquela cópia; também, tem efeito erga omnes, ou seja, onde quer que seja apresentada e contra todos, a cópia autenticada por cartório produzirá seus efeitos jurídicos.

Contudo, a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, prescreve em seu artigo 32 a possibilidade do **servidor da administração** autenticar, os documentos necessários à habilitação, que forem apresentados em original. *In verbis:*



Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Ressalte-se aqui o sentido exato do conceito de servidor público, que é diferente de agente público, onde:

- I. **Agentes públicos:** Para a execução dos serviços da administração pública é mais dos que necessário os recursos humanos, constituem a massa de pessoas naturais que sob variados vínculos, seja estatutário ou celetista, de forma definitiva ou transitória e algumas vezes sem qualquer liame, prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades de sua responsabilidade. - Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo, ed.8ª, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 129.
- II. **Servidores públicos:** Espécie de agentes públicos onde se encontra o maior número de pessoas naturais exercendo a funções públicas, cargos públicos e empregos públicos nas administrações direta e indireta. São agentes administrativos que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração paga pelo erário público. Podem ser classificados como estatutários, celetistas ou temporários. - Paulo, Marcelo Alexandrino Vicente, Direito Administrativo Descomplicado, ed. 17ª, São Paulo: Método, 2009. p.125.

Nestes termos, por não se configurarem os funcionários do IBIO - AGB Doce como servidores públicos, faltas-lhes tal qualidade e, por consequência, a competência para que possam autenticar quaisquer documentos, seja pela Lei Federal nº 8.666/93, ou pela Lei Federal nº 8.935/94.

Tanto é assim, que o Ato Convocatório expressamente trouxe, no item 3.3, acima transcrito, a impossibilidade dos membros da CGLC, em assim proceder. Isso porque o IBIO - AGB Doce, ao reverso do que alega a Recorrente, não compõe a Administração Pública, direta ou indiretamente.

O Instituto BioAtlântica é uma entidade privada, sem finalidade lucrativa que tem, com a União e o Estado de Minas Gerais, Contratos de Gestão. Referidos contratos não lhes altera a personalidade jurídica e, muito menos, lhe alça à esfera de entidade pública.

Portanto, não poderia a CGLC proceder à autenticação de documentos que, por força das disposições do Ato Convocatório nº 02/2015, deveria se fazer constar no envelope de habilitação, devidamente autenticada por cartório competente.

2.3.3 – Do detalhamento da Proposta de Preço do Concorrente Weverton de Freitas Santos

Frise-se que o detalhamento da Proposta de Preço tem sua proposição constante apenas no Anexo III - MODELO DE TERMO DE PROPOSTA FINANCEIRA, do Ato Convocatório nº 02/2015, e tem por objetivo apenas comprovar a viabilidade da proposta que se apresente, inicialmente, inexecuível - valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor estimado para a contratação.



Veja-se que no Ato Convocatório, a única sanção (penalidade) prevista para o concorrente que apresentar proposta inexequível, é a **preclusão**, pois que o mesmo não poderá, em outra oportunidade, juntar o detalhamento de sua proposta de modo a comprovar a viabilidade desta, conforme se verifica do item 6.8 do Ato Convocatório.

6.8. *Será considerada inexequível a proposta que for inferior a 60% (sessenta por cento) do valor estimado para a contratação.*

6.8.1. *Sendo apresentado pelo concorrente proposta com valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor estimado para a contratação, caberá o concorrente, sob pena de preclusão, juntar dentro do envelope de Proposta de Preços a comprovação da viabilidade de sua proposta, observadas as despesas previstas no Item 6.12 e subitens, demonstrando a composição dos preços, custos e insumos, de forma clara e inequívoca, sob pena de desclassificação da proposta*

Nesse sentido, a CGLC, verificando a inexequibilidade, não terá parâmetros objetivos para mensurar a viabilidade da proposta que, por consequência, será desclassificada.

Dessa forma, o simples fato de não apresentar a Proposta de Preço de forma detalhada não a desclassifica, ainda mais quando a mesma se quantifica em valores acima da inexequibilidade.

Registre-se que a resposta dada à Concorrente pela CGLC foi justamente de lhe propiciar comprovar, caso sua proposta fosse aparentemente inexequível, a viabilidade desta, sob pena de preclusão.

2.3.4 – Da qualidade técnica da Recorrente em relação ao Concorrente Weverton de Freitas Santos

Tem-se que a maior qualificação técnica apresentada pela Recorrente não lhe dá direito à contratação, pois que foi inabilitada.

Registre-se que o Concorrente Weverton de Freitas Santos cumpriu as exigências de qualificação técnica do Ato Convocatório, bem como se habilitou.

Nesse sentido, diante da inabilitação da Recorrente, a adjudicação do objeto ao Contrarrazoante é o que legalmente se apresenta.

Nesse sentido, **ratifico a decisão da CGLC, mantendo a inabilitação da Recorrente ADRIANA SALES CARDOSO, e por consequência a pontuação técnica e a habilitação do Concorrente Weverton de Freitas Santos, declarado vencedor no certame.**

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, com fundamento no o Ato Convocatório nº 02/2015, na Resolução ANA 552/2011 e na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/63, e sopesados todos os argumentos das Razões e das Contrarrazões apresentadas neste certame, **DECIDO:**

A. BF



- 1) Conhecer das Razões de Recurso e Contrarrazões apresentadas, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;
- 2) No Mérito, **NEGAR O PROVIMENTO ÀS RAZÕES DE RECURSO** apresentadas, vez que não assiste razão à Recorrente em seus apontamentos recursais;
- 3) Em razão do não provimento do Recurso, ratifico a decisão da CGLC constante da Ata da sessão pública do Ato Convocatório nº 02/2015;
- 4) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral do IBIO - AGB Doce, para que na condição de Autoridade Superior, manifeste sua decisão.

Tendo em vista o princípio da publicidade, o extrato desta decisão será publicado no site do IBIO - AGB Doce e do CBH Suaçuí, para ciência de todos os interessados, além de ser dado conhecimento às empresas recorrentes e recorrida.

Governador Valadares, 13 de maio de 2015.

Rossini Pena Abrantes

Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos